



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004415/2020
Processo: 8813-00 2020

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 48/2020.

PROCESSO Nº: 8.813/2020.

MENSAGEM Nº: 4415/2020.

EMENTA: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem nº 4415/2020, que: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.



No tocante à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **não há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre a matéria em comento**, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VI - orçamento anual;

Ainda no que concerne à iniciativa, esta encontra amparo no art. 47, IX; e art. 58, III, e §§ 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, verbis:

"Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;"

"Art. 58. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais:

(...)

III - orçamento anual;

(...)

§4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P195188



da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município.

§ 5º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

Ademais, não se pode passar em vão o prazo legal da remessa do Projeto em tela à Câmara Municipal, previsto no art. 60, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, qual seja:

"Art. 60. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

(...)

III - o do orçamento anual até o dia 15 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Vê-se, pois, que a **iniciativa** também é legítima, através do titular competente, no caso, o Chefe do Poder Executivo local, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observado o prazo legal de remessa à Câmara Municipal.

Prosseguindo a análise da matéria, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - reforçou a importância da Lei Orçamentária Anual no planejamento orçamentário, ao estabelecer em seu art. 5º e seus incisos e parágrafos, verbis:

"Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I- conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P195188



objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos."

Diante disso, fazemos nossas as palavras dos Mestres Flávio C. de Toledo e Sérgio Ciquera Rossi, in "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo", Editora NDJ, verbis:

"Na prática habitual, no dia-a-dia da administração financeira, eis aqui o mais importante instrumento de viabilizar o programa de trabalho governamental, posto que à Administração é vedado gastar sequer um centavo sem a prévia autorização na lei orçamentária anual (art. 167, I e II da CF)".

Por fim, não podemos excluir o procedimento adotado pela Câmara Municipal, visando a transparência e a obediência às normas legais, em especial à Lei Orgânica Municipal, que no § 1º de seu art. 58, dita sobre a participação popular através de audiências públicas:



"Art. 58. (...)

§ 1º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas."

Fica desde já consignado, que a Câmara Municipal, ainda não se atentou para a determinação legal supra no que tange à devida audiência pública a respeito da matéria em comento.

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, **cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei, em especial, o inciso III do art. 6º, bem como o art. 7º, que dispõe sobre transposição, remanejamento ou transferência de recursos.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que seja observada a Lei Orgânica Municipal, que no § 1º de seu art. 58, dita sobre a participação popular por meio de audiência pública.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de novembro de 2020.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/11/2020
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

